

Proc. n.º 1916/2022

DECISÃO ARBITRAL

Identificação das partes

Reclamante: A

Reclamada: B

Exposição do litígio

Mediante pedido submetido ao CNIACC no dia 7 de setembro de 2022, o reclamante recorreu à arbitragem para dirimir o conflito atinente à prestação de serviço de *catering* de casamento com cedência de espaço para o evento.

O reclamante alega que acordou com a reclamada a realização do evento de casamento (o do reclamante) na quinta da reclamada, sendo que a reclamada deveria também prestar o serviço de confeção e serviço de refeições (*catering*). O contrato foi estabelecido no início de 2020. Contudo, o advento da pandemia fez com que o evento não se pudesse realizar com o número de convidados previsto, tendo então as partes acordado no adiamento do evento para o ano seguinte. No início de 2020, o reclamante pagou 1.130,00 eur. Quando ficou estabelecido o adiamento, pagou 1.130,00 eur adicionais. No início de 2021, fruto do clima de incerteza que ainda se vivia, o reclamante solicitou novamente o adiamento do evento para o ano seguinte. Contudo, a reclamada impôs condições com as quais o reclamante não concordou e que considerou inaceitáveis. O reclamante pretende que a reclamada lhe devolva o valor que pagou, isto é, os 2.260,00 eur.

A reclamada apresentou contestação na qual alegou que o casamento foi inicialmente marcado para o dia 25 de julho de 2020. Na primeira marcação o reclamante pagou 1.130,00 eur que seriam descontados no pagamento do preço final. Devido à pandemia, o casamento foi adiado, por acordo das duas partes, para o dia 26 de junho de 2021. Por ocasião do adiamento, a reclamada solicitou o pagamento de 30% do valor total do serviço (descontando o valor já pago), sendo certo que o reclamante recusou fazer esse pagamento adicional, tendo procedido ao pagamento apenas de 1.130,00 eur adicionais, o que a reclamada acabou por aceitar. Em março de 2021, o reclamante voltou a solicitar o adiamento para 2022, alegando a incerteza relativamente ao número de convidados que seria admissível em 2021. A reclamada admitiu o novo adiamento para 2022, mas condicionou-o ao pagamento do valor necessário para perfazer metade do valor total do serviço (descontando o valor já pago), acrescido de 1.130,00 eur se a data pretendida fosse um sábado. Este valor extra para o sábado não seria descontado no preço final, ou seja, constituiria um complemento relativamente ao preço

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

inicialmente estipulado. A reclamada estava disponível para realizar o evento num sábado do mês de outubro de 2021, sem acréscimo do preço. A reclamada defende que em 2021 não havia qualquer impedimento para a realização do evento, o que significa que um eventual adiamento para 2022 seria exclusivamente imputável ao reclamante e não a fatores relativos à pandemia. Nessa medida, a reclamada entende que não é devida a devolução do valor.

Resumo

O processo tramitou de acordo com as regras previstas no Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), sem irregularidades que devam aqui ser apontadas ou conhecidas, culminando com realização da audiência arbitral no dia 10 de janeiro de 2023, diligência a que compareceram o reclamante, a reclamada e o Ilustre Mandatário da reclamada, tendo sido ouvidas as partes em declarações de parte, o reclamante em depoimento de parte e duas testemunhas, uma por cada parte. O litígio é suscetível de ser decidido por via da arbitragem, considerando o teor do art. 4.º do Regulamento do CNIACC, bem como o teor do art. 14.º, n.os 2 e 3 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

Factos dados como provados

Com interesse para a decisão da causa, consideram-se provados os factos seguintes:

- A) A reclamada é uma sociedade por quotas que tem por objeto a organização de eventos, com preparação de refeições para os mesmos, e serviços associados, tais como animação e decoração;
- B) A reclamada exerce a sua atividade no estabelecimento de que é dona, denominado X e situado em
- C) No início do ano de 2020, o reclamante solicitou à reclamada a reserva de uma data para a realização da festa do seu casamento, evento que deveria ocorrer nas instalações da X, no dia 25 de julho de 2020;
- D) No início de 2020, não ocorria nem era conhecido qualquer impedimento para que a festa fosse realizada no dia 25 de julho de 2020;
- E) No momento da reserva, o reclamante, seguindo o que era a prática habitual na relação da reclamada com os seus clientes, procedeu ao pagamento de 1.130,00 eur (c/ IVA à taxa de 13%);
- F) Devido à pandemia Covid 19, o reclamante solicitou o adiamento do casamento para o dia 26 de junho de 2021;

- G) Com o adiamento, a reclamada solicitou ao reclamante que procedesse ao pagamento de valores no sentido de ficarem pagos 30% do valor total previsível do evento;
- H) Com o adiamento o reclamante procedeu ao pagamento de 1.130,00 eur (c/ IVA à taxa de 13%), valor inferior ao referido em G., alegando que não pretendia pagar um valor superior, dada a incerteza da situação, o que a reclamada aceitou;
- I) Em março de 2021, o reclamante voltou a solicitar à reclamada o adiamento da festa do seu casamento para uma data em 2022, alegando para tanto inseguranças relativamente a eventuais limitações do número de convidados e o estado problemático de saúde da avó da noiva;
- J) Face a tal pretensão, a reclamada comunicou ao reclamante que as condições para novo adiamento seriam as seguintes: (i) reforço do sinal prestado em mais 20% e (ii) caso a nova data coincidisse com um sábado haveria um acréscimo de 1.130,00 eur (com iva incluído) ao preço final (ou seja, estes 1.130,00 eur não seriam descontados ao preço final);
- K) As condições referidas em J. foram transmitidas pela reclamada ao reclamante no dia 4 de março de 2021;
- L) No dia 11 de março de 2021, a reclamada transmitiu ao reclamante o seguinte: “Pelas medidas anunciadas hoje, em junho será possível realizar casamentos com 50% da capacidade do espaço”; nessa ocasião, a reclamada transmitiu ainda ao reclamante que tinham disponibilidade de datas (em qualquer dia da semana) para o mês de outubro de 2021, sendo certo que, se o casamento se realizasse nesse mês, ainda que a um sábado, não haveria alteração do preço;
- M) O montante solicitado a título de adiantamento de 20% (o referido em J.), resultou de um lapso da reclamada uma vez que esta assumiu (erradamente) que o reclamante já tinha procedido ao pagamento de 30% do preço total do evento por ocasião do primeiro adiamento;
- N) A reclamada transmitiu ao reclamante que tinha disponibilidade para realizar o casamento a um sábado do mês de outubro de 2021, sem acréscimo do preço;
- O) O reclamante não aceitou as condições propostas pela reclamada e referidas em J. e não aceitou o agendamento de data para o evento no mês de outubro de 2021;
- P) Aos pagamentos referidos em E. e H. correspondeu a fatura da reclamada n.º / ..., emitida em 31 de janeiro de 2022;

Q) No ano de 2021, foram realizados casamentos na X.

Não se consideram provados ou não provados outros factos que possam relevar do ponto de vista da decisão da causa. Concretamente, não se considera provado que o reclamante tenha tido conhecimento e aceitado o teor do documento de fls 14 dos autos (“Condições Gerais”).

Fundamentação relativa aos factos provados

O facto provado A) resulta do acordo das partes e da consulta do documento de certidão permanente de registo comercial da reclamada com o código referido em 1. do duto articulado de oposição.

Os factos E), H) e P) resultam do documento de fls 3 (fatura) e do acordo das partes / confissão do reclamante.

Os factos I), J), K), L), N) e O) resultaram da análise dos documentos de fls 4 a 7 (mensagens de correio eletrónico trocadas entre as partes) e do acordo das partes / confissão do reclamante.

Os factos C), D), F) e M) resultaram do acordo das partes / confissão do reclamante.

As declarações das partes e o depoimento das testemunhas foram valorados com referência aos factos provados B) a Q) e ao facto não provado.

O legal representante da reclamada referiu que em 2020 surgiu a pandemia e que a mesma impôs inúmeras restrições que não são imputáveis a nenhuma das partes, designadamente à reclamada. A empresa tem custos fixos com os casamentos, muito embora mantivessem abertura para a possibilidade de adiar. Em 2020 foram feitos casamentos. O pagamento de 1.000,00 eur mais IVA a título de sinal é a regra que costumam praticar, sendo certo que, na data do casamento, devem estar pagos valores correspondentes a 30% do valor total. Ao contrário do que aconteceu com a generalidade dos clientes que solicitaram adiamento de casamentos que estavam agendados para 2020, o reclamante não aceitou pagar os 30%, alegando que “não sabia do futuro”. Em 2021, fizeram-se 74 casamentos. Aceitaram adiar para 2021 mesmo que o sinal não estivesse pago na totalidade, ou seja, os 30%. Foi marcado 26 de julho ou junho de 2021. Em 2021, houve restrições de pessoas, mas a partir de certa data, as restrições terminaram. O casal quis adiar para 2022, tal como outros queriam e conseguiram. Podia ser sexta ou domingo, mas para os sábados, a empresa pediu um reforço do preço. O casal não aceitou.

O reclamante referiu que contactaram a quinta em fevereiro de 2020 e fizeram uma visita. O casamento ficou marcado para 25 de julho de 2020. O casamento ficou estabelecido numa segunda reunião com a D.ª ... e com a ... Não conhece o legal representante da reclamada.

Queriam fazer um casamento com 350 pessoas / 400 pessoas. Não havia ainda quaisquer restrições em matéria de covid e a quinta tem capacidade tendo-se colocado a hipótese de por uma tenda no exterior. Com a marcação do casamento pagaram 1.130,00 eur, ou seja, 1.000,00 eur + iva. Entretanto adveio o covid. Por causa disso, entraram em contacto com a D. .. por telefone para adiar e foi-lhes pedido que procedessem a um reforço do pagamento para ficarem pagos cerca de 30%. Responderam que não davam o reforço solicitado. Se fizessem as contas para 400 convidados, teriam de pagar cerca de 20.000,00 eur. Em março / abril de 2020, pagaram 1.130,00 eur. Não se recorda exatamente do valor que lhe foi pedido, mas não aceitou. O combinado era 100,00 eur por convidado. Na sequência do primeiro adiamento, o casamento ficou agendado para 26 de junho de 2021. Mais tarde, no início de 2021, as restrições mantinham-se. Essas restrições condicionavam a possibilidade de realizar o casamento. Solicitaram novo adiamento para 2022 no início de 2021 e a empresa pediu para pagar 20% no sentido de ficaram 50% pagos (a empresa pensou que o casal tinha já tinha pago 30%). Pediram também 1.000,00 eur + iva para realizar a um sábado e este valor não descontava no valor final a pagar. A empresa ainda sugeriu adiar para outubro de 2021 e o casal não aceitou. Não perceberam que valor é que pagariam e perguntaram se era em função de um número previsível de convidados. Não se recorda de ter tido acesso ao documento de “Condições Gerais”, mas entende até que o teor do documento lhe é favorável. Na hipótese de ser em outubro de 2021, ainda que fosse a um sábado, não haveria pagamento de acréscimo. Referiu que a fatura do pagamento feito só lhe foi entregue na data de janeiro de 2022. Não aceitou realizar em outubro de 2021 porque havia ainda um conjunto de incertezas designadamente quanto a limites impostos por lei ao número de convidados. Recorda-se de ter recebido o NIB da reclamada, mas não se recorda de ter recebido outras indicações por escrito.

A testemunha do reclamante M é a namorada / noiva do reclamante. Referiu que o serviço foi contratado e posteriormente adiado devido à pandemia Covid. No início de 2021, pediram um segundo adiamento, mas as condições apresentadas pela empresa não foram aceites. O reclamante pagou duas vezes 1.000,00 eur + IVA, uma vez logo no primeiro agendamento, outra no primeiro adiamento. Inicialmente tinham previstos 430 convidados. No início de 2021, pediram um novo adiamento. As condições para o segundo adiamento foram discutidas em emails trocados entre as partes. Julga que a empresa aceitou realizar o casamento em outubro de 2021, mas o casal não sabia ainda que condições de covid haveria nessa altura. Não se recorda de terem recebido o documento de “Condições Gerais”. Recebeu o IBAN por escrito. Não se recorda de lhe terem sido transmitidas outras condições por escrito.

A testemunha da reclamada MT é funcionária da reclamada. Referiu que conheceu o casal no primeiro dia em que foram à quinta, em janeiro de 2020. Julga que o primeiro contacto foi por email. Responderam ao email com os preços e condições. Só posteriormente é que foi feita a

primeira visita e o reclamante manifestou logo interesse. Quando decidiram fechar o acordo e a data, foi enviado um email com o IBAN, com pedido de dados para fatura e com pedido de confirmação de terem lido as condições. A partir daí passaram à parte prática de provas. O casamento não se fez em 2020 por causa da pandemia. Estavam previstos 350 a 400 convidados. O primeiro adiamento foi solicitado em início de 2020. Adiaram a generalidade dos casamentos. Pediram que fossem pagos os 30% com o primeiro adiamento. Eles não aceitaram fazer esse pagamento. Aceitaram apenas fazer um pagamento igual ao que já tinham feito. A empresa aceitou. Ficou agendada logo data para 2021, concretamente 26 de junho de 2021. No início de 2021, o reclamante voltou a pedir adiamento porque tinha a avó muito doente (em fase terminal) e também achavam que poderia não ser possível realizar o evento devido ao covid, designadamente no que se refere a limite ao número de convidados. O primeiro contacto para o segundo adiamento foi feito em março de 2021. Em 2021, a empresa fez mais de 70 casamentos. A partir de agosto de 2021, deixou de haver limitações covid. O casal não quis agendar o casamento para outubro de 2021. Para 2022, a empresa estava disponível para sextas ou domingos. Relativamente a sábados, tinham de pagar um extra (acréscimo de preço ou *fee* de sábado). Esta proposta não foi aceite. O reclamante ainda referiu a possibilidade de fazer uma festa de anos em dezembro de 2021 e aproveitar dessa forma o valor já tinha sido pago, mas essa hipótese não se concretizou.

Fundamentação jurídica

Em tese geral, o art. 406.º, n.º 1 do Código Civil (CCiv), estabelece que o contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei. Ou seja, a alteração de data ou a modificação do preço, constituindo ambas uma modificação contratual, só poderiam ocorrer se houvesse acordo das partes nesse sentido, ou se houvesse fundamento legal para o efeito. O mesmo é válido para a resolução. Ou seja, a resolução só pode operar com fundamento em acordo ou em norma legal (art. 432.º, n.º 1 do CCiv).

Num segundo passo, a lei admite a modificação do contrato segundo juízos de equidade ou a resolução do contrato se as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, desde que a exigência das obrigações assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato (art. 437.º, n.º 1 do CCiv). Ora, a jurisprudência tem vindo a dar relevo às condições excecionais impostas pela pandemia enquanto fenómeno enquadrável em “alteração anormal de circunstâncias” (por todos e a título meramente exemplificativo o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, sendo relatora a Desembargadora Amélia Alves Ribeiro, de 23 de novembro de 2021, disponível em dgsi.pt com o n.º 74602/20.2YIPRT.L1).

O segundo pedido de adiamento foi efetuado em março de 2021. Nesta fase, vigoravam ainda restrições resultantes da pandemia. No preâmbulo do Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, que regulamentou o estado de emergência decretado pelo Presidente da República, fazia-se constar que o aumento do número de novos casos de contágio da doença COVID -19 tornava necessária a adoção de medidas restritivas adicionais com vista a procurar inverter o crescimento acelerado da pandemia e a salvar vidas, sendo certo que o referido Decreto proibía a realização de celebrações e de outros eventos, à exceção de cerimónias religiosas [art. 35.º, n.º 1, al. a)]. Posteriormente, o Decreto n.º 3-E/2021, de 12 de fevereiro, manteve, no essencial, as mesmas medidas, o mesmo tendo sucedido, com referência a celebrações e eventos, com o diplomas posteriores, ou seja, o Decreto n.º 4/2021, de 13 de março, o Decreto n.º 5/2021, de 28 de março, o Decreto n.º 6/2021, de 3 de abril e o Decreto n.º 6-A/2021, de 15 de abril. A partir de 1 de maio de 2021 e já em estado de calamidade, passou a ser permitida a realização de eventos de natureza familiar, incluindo casamentos, com restrição para aglomeração de pessoas à lotação de 50 % do espaço em que sejam realizados, sendo obrigatório o uso de máscara e viseira, observância de regras de ocupação e distância mínima ou implementação de barreiras [art. 28.º, n.º 2, al. b) do Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021, de 30 de abril]. A partir de 10 de junho de 2021, passou a vigorar a obrigatoriedade de sujeição à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2, de acordo com as normas e orientações da DGS, a todos os que pretendessem assistir ou participar em eventos de natureza cultural, desportiva, corporativa ou familiar, designadamente casamentos e batizados, sempre que o número de participantes excedesse o definido pela DGS para efeitos de testagem de participantes em eventos, mantendo-se restrições quanto à lotação (art. 6.º, n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 74-A/2021, de 9 de junho e art. 25.º, n.º 2, al. b) do regime anexo). Com a passagem ao estado de contingência, de acordo com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 114-A/2021, de 20 de agosto, o limite de lotação em casamentos passou a 75%, mantendo-se, no essencial, as restrições que já vigoravam [art. 25.º, n.º 2, al. b)]. Já em situação de alerta, terminam as restrições de lotação e cessam as restantes que ainda vigoravam (art. 10.º, n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021, de 29 de setembro). A partir de 1 de dezembro de 2021, o subsequente agravamento da situação viria ainda a justificar a implementação de medidas mais agressivas em contexto jurídico de calamidade, mas sem repercussões que devam ser assinaladas quanto ao tipo de eventos que constitui objeto da reclamação (Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2021, de 27 de novembro). Houve ainda um período transitório (entre 25 de dezembro de 2021 e 9 de janeiro de 2022) em que se recuperou a necessidade de realização de testes (art. 27.º, n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 181-A/2021, de 23 de dezembro). A situação de alerta que se sucedeu prolongou-se ainda até 31 de julho de 2022 (Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2022, de 30 de junho).¹

¹ Pela utilidade, remete-se para a cronologia de legislação Covid disponível em https://www.ers.pt/media/go5deujx/20221111-legislacao-site-covid-19_vers%C3%A3o-completa.pdf.

Na avaliação das sucessivas alterações, deve considerar-se a circunstância de um casamento constituir uma cerimónia / celebração que, do ponto de vista social, tende a carecer de um período relativamente prolongado de preparação, designadamente no que se refere à antecedência com que normalmente são dirigidos os convites para comparência a familiares e amigos. Por outro lado, deve considerar-se que as primeiras duas datas agendadas eram sábados (25 de julho de 2020 e 26 de junho de 2021) num período de se pode classificar como sendo de “época alta”. Compreende-se que, pelo menos por regra, o sábado seja o dia da semana mais disputado para a realização de casamentos e compreende-se o interesse dos noivos em optar pela celebração no período em questão (verão). Quando foi tratado entre as partes o segundo pedido de adiamento (no início de março de 2021, isto é, a menos de 4 meses da data prevista para a celebração do casamento) vigoravam medidas que proibiam a realização de celebrações e de outros eventos, à exceção de cerimónias religiosas, sendo certo que essa proibição se manteve até meados do mês de abril de 2021. Sem certezas relativamente a evolução da pandemia e considerando sempre a antecedência normal anteriormente referida, afigura-se que o pedido de adiamento é perfeitamente justificado e não é imputável a nenhuma das partes. Por outro lado, afigura-se que não existem motivos para alterar o que inicialmente estava previsto quanto ao dia da semana para o agendamento do evento e quanto ao preço estipulado. Note-se que a exigência de alteração / aumento do preço para a realização do evento a um sábado não foi justificada pela reclamada com base, por exemplo, no aumento de preços decorrente do decurso do tempo ou da inflação, nem foi justificada com base na indisponibilidade de agenda. Tratou-se sim, segundo a própria reclamada, de uma espécie de “taxa” cujo valor foi unilateralmente definido pela reclamada e imposta com o sentido de minorar os efeitos económicos da pandemia do ponto de vista da empresa. Neste contexto, entendemos que a alteração do preço do casamento configura uma alteração contratual não justificada que penaliza os interesses do reclamante no sentido de salvaguardar os interesses da reclamada. Em sentido contrário não vale dizer que a reclamada manifestou disponibilidade para a realização do casamento em outubro de 2021 e que nessa altura a celebração era possível. Na verdade, também aí ficariam prejudicados os interesses do reclamante dado que ao preço acordado para a época alta corresponderia um evento celebrado em época baixa.

A pandemia covid representa uma alteração anormal de circunstâncias que não é imputável a nenhuma das partes. A exigência de um aumento de preço para manter as condições inicialmente acordadas traduz uma penalização desproporcionada do interesse de uma das partes que afeta gravemente os princípios da boa-fé e que não corresponde a um risco próprio do contrato. Na medida do exposto, considerando a verificação de uma alteração de circunstâncias relevante, o reclamante dispõe de fundamento para resolver o contrato. Por outro lado, a imposição de novas condições contratuais em matéria de preço ou agendamento enquanto pressuposto para a prestação do serviço equivale à recusa da prestação desse serviço nas condições inicialmente acordadas, isto é, configura incumprimento contratual definitivo, entendendo-se que, também por esta via, o reclamante teria fundamento para fazer cessar o contrato por resolução. A resolução tem efeitos equiparados aos da nulidade ou

anulabilidade do negócio jurídico (art. 433.º do CCiv) e a nulidade importa a obrigação de restituição de tudo o que tiver sido prestado (art. 289.º, n.º 1 do CCiv).

Decisão

Nestes termos e com base nos fundamentos expostos, julga-se a reclamação procedente por provada e, em consequência, reconhece-se o direito do reclamante a proceder à resolução contratual, com a consequente condenação da reclamada a pagar ao reclamante a quantia de 2.260,00 eur, acrescida de juros a contar da notificação da decisão arbitral.

Notifique-se.

Braga, 25 de janeiro de 2023

O Juiz-Árbitro

Nuno Abranches Pinto